



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165933 - SP (2026/0034483-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS PIRES DE DEUS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 7/STJ).
2. Fato relevante. Tribunal estadual manteve condenação por furto qualificado pela escalada e a prisão preventiva; o recurso especial não foi admitido por demandar reexame do conjunto fático-probatório à luz da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou que a controvérsia seria estritamente jurídica, referente à subsunção típica da qualificadora, sem necessidade de revolvimento probatório, e alegou excesso no juízo de admissibilidade e nulidade por falta de fundamentação concreta da decisão da Presidência.
3. As manifestações. Órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica, destacando o princípio da dialeticidade recursal e a impossibilidade de suprir, nesta fase, eventual deficiência nas razões do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 7/STJ, à luz das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e na decisão de admissibilidade.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação efetiva, concreta e pormenorizada da decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se houve excesso do juízo de admissibilidade, com extrapolação dos limites normativos aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Exige-se impugnação específica e ataque concreto a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, conforme CPC, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; o agravante não explicitou, de modo direto e suficiente, por que não incidiria a Súmula 7/STJ à luz do caso concreto.

7. A reafirmação genérica de que se trata de tese de subsunção típica, sem enfrentar de forma pontual e correlata as premissas fáticas firmadas e a conclusão da origem quanto à necessidade de revolvimento do conjunto probatório para afastar a qualificadora, não supre a exigência de impugnação específica.

8. Inexistência de nulidade por falta de fundamentação: a decisão agravada indicou o óbice aplicado (Súmula 7/STJ) e a necessidade de impugnação específica, atendendo aos requisitos de motivação.

9. Não há excesso no juízo de admissibilidade: a Presidência atuou nos limites normativos, sem adentrar o mérito recursal, apenas verificando o cumprimento do princípio da dialeticidade e da necessidade de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; CP, art. 155, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165933 - SP (2026/0034483-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCOS PIRES DE DEUS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem (Súmula 7/STJ).
2. Fato relevante. Tribunal estadual manteve condenação por furto qualificado pela escalada e a prisão preventiva; o recurso especial não foi admitido por demandar reexame do conjunto fático-probatório à luz da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou que a controvérsia seria estritamente jurídica, referente à subsunção típica da qualificadora, sem necessidade de revolvimento probatório, e alegou excesso no juízo de admissibilidade e nulidade por falta de fundamentação concreta da decisão da Presidência.
3. As manifestações. Órgão ministerial opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica, destacando o princípio da dialeticidade recursal e a impossibilidade de suprir, nesta fase, eventual deficiência nas razões do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice de inadmissibilidade fundado na Súmula 7/STJ, à luz das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido e na decisão de admissibilidade.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade por ausência de fundamentação efetiva, concreta e pormenorizada da decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se houve excesso do juízo de admissibilidade, com extrapolação dos limites normativos aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Exige-se impugnação específica e ataque concreto a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, conforme CPC, art. 932, III, e RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; o agravante não explicitou, de modo direto e suficiente, por que não incidiria a Súmula 7/STJ à luz do caso concreto.

7. A reafirmação genérica de que se trata de tese de subsunção típica, sem enfrentar de forma pontual e correlata as premissas fáticas firmadas e a conclusão da origem quanto à necessidade de revolvimento do conjunto probatório para afastar a qualificadora, não supre a exigência de impugnação específica.

8. Inexistência de nulidade por falta de fundamentação: a decisão agravada indicou o óbice aplicado (Súmula 7/STJ) e a necessidade de impugnação específica, atendendo aos requisitos de motivação.

9. Não há excesso no juízo de admissibilidade: a Presidência atuou nos limites normativos, sem adentrar o mérito recursal, apenas verificando o cumprimento do princípio da dialeticidade e da necessidade de impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; CP, art. 155, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS PIRES DE DEUS contra decisão monocrática da Presidência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou provimento à apelação e manteve a condenação por furto qualificado pela escalada, bem como a prisão preventiva (fls. 245/253).

A decisão do Tribunal de origem não admitiu o recurso especial à luz da Súmula n. 7, STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (280/281).

Contra essa negativa, o agravante interpôs agravo em recurso especial (fls. 287/294).

A Presidência do STJ, ao analisar o agravo em recurso especial, concluiu pelo não conhecimento, registrando que a peça não impugnou especificamente o óbice aplicado na origem, qual seja, a Súmula n. 7, STJ, e aplicou, por analogia, a exigência de impugnação específica prevista no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ (fls. 306/307).

O agravante afirma que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reputar ausente a impugnação específica, porque, no agravo em recurso especial, teria demonstrado que a controvérsia é estritamente jurídica, atinente à subsunção típica da qualificadora da escalada, em contrariedade ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, e que não demanda revolvimento probatório (fls. 315/316). Alega que, tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial, a impugnação foi efetiva, concreta e pormenorizada, ao apontar a divergência entre o laudo pericial e o reconhecimento da qualificadora, rechaçando a aplicação da Súmula n. 7, STJ (fls. 315/316). Afirma, ainda, nulidade por ausência de fundamentação “efetiva, concreta e pormenorizada” da decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial e por invasão de competência, por supostamente extrapolar os limites do juízo de admissibilidade (fls. 316/317).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de impugnação específica, destacando a necessidade de observância ao princípio da dialeticidade recursal e a impossibilidade de suprir, nesta fase, eventual deficiência nas razões do agravo em recurso especial (fls. 345/348).

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência assentou, de forma objetiva, que o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7, STJ, e que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente esse óbice, ressaltando a necessidade de ataque concreto a todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

Do cotejo, verifico que o agravante, no agravo em recurso especial, buscou demonstrar que a matéria seria jurídica e que não incidiria a Súmula n. 7, STJ, além de sustentar excesso do juízo de admissibilidade do Tribunal de origem.

Contudo, a decisão agravada exigiu a demonstração de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade por reexame de provas, isto é, que a parte explicitasse de modo direto e suficiente por que, à luz do caso concreto, o debate não

envolve revolvimento do acervo fático-probatório firmado no acórdão recorrido e na decisão de admissibilidade estadual.

Nas razões do agravo regimental, o agravante reafirma que sua tese é de subsunção típica e não demanda reexame de prova, mas não indica, de forma pontual e correlata, como o recurso especial supera o óbice da Súmula n. 7, STJ à vista das premissas fáticas estabelecidas, nem enfrenta, de modo específico, a conclusão expressa da origem sobre a necessidade de revolvimento do conjunto probatório para afastar a qualificadora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0034483-3

AgRg no
AREsp 3.165.933 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10015282820258260050 15086707420258260228
1508670742025826022825482025 21102462025

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PIRES DE DEUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PIRES DE DEUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.